PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 34 /2017.
Data: 22 de maio de 2017

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SOB O REGIME DE FRETAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI

Art. 1°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o Serviço de Transporte de Passageiros sob o Regime de Fretamento, o qual será regido pelas normas contidas na presente Lei.

Art. 2°. Entende-se por Serviço de Transporte de Passageiros sob Regime de Fretamento aquele que:

I – se destinar à condução de pessoas sem cobrança individual de passagens;

II – não estiver sujeito à tarifa de serviço de Transporte Coletivo Urbano;

III – não se caracterizar como linha regular de ônibus, com pontos de paradas e horários definidos pelo Poder Público;

IV – não se caracterizar em serviço prestado ao público em geral, mas de forma exclusiva.

Art. 3°. Somente estão sujeitas às disposições da presente Lei as Empresas de Transporte de Passageiros sob o Regime de Fretamento que tiverem sede e/ou operarem com objetivo comercial dentro dos limites do Município.

Art. 4°. O Transporte executado por Empresas, com fins comerciais e por qualquer outra forma remunerada, dependerá de autorização do Poder Público Municipal.

Art. 5°. Os serviços de Transporte de Passageiros sob o Regime de Fretamento classificam-se em:

I – Serviço de Fretamento Contínuo;
II – Serviço de Fretamento Eventual;
III – Serviço de Transporte de Turistas;
IV – Serviço Particular com Veículo Próprio.

Art. 6°. Entende-se por Fretamento Contínuo aquele serviço prestado a uma pessoa jurídica mediante contrato escrito, tendo por objetivo o transporte de empregados ou dirigentes de Empresas, por um determinado número de viagens correspondente a dias, semanas ou meses de trabalho.

Art. 7°. Fretamento Eventual é o serviço prestado a um cliente ou a um grupo de pessoas, mediante contratação para uma viagem, no âmbito do Município.

Art. 8°. Serviço de Transporte de Turistas, entende-se o Transporte de pessoas mediante condições previamente estabelecidas entre as partes interessadas, efetuadas por qualquer tipo de veículo que atenda aos requisitos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, desde que licenciado pelo Poder Público Municipal.

Art. 9°. Serviço Particular com Veículo Próprio é a atividade realizada por Empresas ou Entidades, com seus próprios veículos, para transportar exclusivamente pessoas que com elas mantenham vínculo empregatício ou que se relacionem à sua atividade.

Parágrafo único – Este tipo de Fretamento é isento de vistoria, ficando sob sua inteira responsabilidade a manutenção e conservação do veículo, bem como, as consequências deste transporte.

Art. 10. Somente serão autorizados a efetuar as modalidades de Serviço de Fretamento Contínuo, Serviço de Fretamento Eventual e Serviço de Transporte de Turistas, aqueles veículos emplacados e licenciados no Município, com vida útil máxima de 20 (vinte) anos para os ônibus e veículos acima de 21(vinte e um) lugares, e vida útil máxima de 15 (quinze) anos para automóveis e utilitários até 21 (vinte e um) lugares, os quais realizarão vistorias no Órgão Municipal competente, conforme a seguinte tabela:

I – veículos com até 10 anos de vida útil, vistorias semestrais;

II – veículos com vida útil de 10 a 15 anos, vistorias quadrimestrais;

III – veículos com vida útil de 16 a 20 anos, vistorias trimestrais.

§ 1°. O valor das taxas de vistorias é aquele previsto no Código Tributário do Município.

§ 2°. Quando houver coincidência de datas (mês) entre a Inspeção Veicular, conforme o Código de Trânsito Brasileiro e as vistorias estabelecidas na presente Lei, fica dispensado o pagamento da taxa de vistoria estabelecida, neste artigo.

§ 3°. O veículo que for reprovado na vistoria prevista no caput deste artigo, terá o prazo de até 10 dias para reapresentar o veículo para revisão daquilo que foi reprovado, sem pagamento de nova taxa de vistoria.

§ 4° – Na vistoria, serão verificadas as condições mecânicas, elétricas, do chapeamento, da pintura, do estofamento e outros elementos de segurança dos veículos, bem como, requisitos básicos de higiene e estética.

§ 5°. No Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, para os serviços de que trata o “caput” deste artigo, constará a categoria aluguel, não sendo permitida a categoria particular.

Art. 11. Nas vistorias, será fornecida uma Licença para realização das viagens, pelo prazo determinado, conforme previsto nos incisos do art. 10, ocasião em que deverá ser apresentada pelo permissionário, cópia dos comprovantes das viagens realizadas, relação de passageiros,

Licença anterior, e prova de quitação do ISSQN para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 12. Aqueles veículos que não realizarem as vistorias nas datas estabelecidas, estarão sujeitos ao pagamento de multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município -UFIMs, por dia de atraso.

Art. 13. Para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento, o motorista deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser maior de vinte e um anos;

II – estar habilitado na categoria D;

III – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV – ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, conforme legislação específica em vigor.

Art. 14. Será exigida a seguinte documentação para concessão de licença para o Serviço de Transporte sob Regime de Fretamento:

I – cópia reprográfica do registro da pessoa Jurídica na Junta Comercial;

II – cópia reprográfica do Contrato de Fretamento efetuado;

III – comprovante de residência ou sede no Município;

IV – cópia reprográfica do Certificado de Registro do Veículo, em nome da pessoa física ou Jurídica, do titular da Micro Empresa ou da Empresa;

V – cópia reprográfica da Carteira Nacional de Habilitação do(s) motorista(s) conforme Código de Trânsito Brasileiro;

VI – certificado da Vistoria Inicial.

Parágrafo único - No caso de sub-locação, deverá ser apresentada cópia do contrato, devendo o titular assumir a responsabilidade pela sub-locação.

Art. 15. O veículo que não se enquadrar nas disposições desta Lei, poderá ser aprendido pelo Órgão Municipal Competente, até a sua regularização, conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro, e mediante o pagamento da multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município - UFIMs.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro, e assim sucessivamente.

Art. 16. Fica vedado o transporte de passageiros em pé na modalidade de Transporte sob Regime de Fretamento.

Art. 17. As Empresas que, no início da vigência desta Lei, já estiverem efetuando Transporte de Passageiros na modalidade de Fretamento, têm prazo até a renovação do respectivo Alvará

de Licenciamento Anual, para adequarem-se às normas aqui estabelecidas.

Art. 18. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 22 de maio de 2017.

Atenciosamente,

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito Municipal
[assinado digitalmente]

Rodrigo Lopes de Oliveira
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor (es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador